COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 156, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 71 DE 2023
PROPOSIÇÃO: EME aditiva e modificativa n. 01, de 2023 ao PLO 71, de 2023
PROPONENTE: Comissão de Constituição e Justiça
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 17/07/23 às 13:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária n° 71 de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3°** A avaliação prévia dos imóveis constantes do Anexo I desta Lei deverá ser realizada por Comissão Especial, formada, preferencialmente, por servidores que detenham cursos na área ou áreas correlatas, designada em ato próprio para este fim, com prazo máximo de 180 dias antes da data do certame licitatório."

Ainda, visa acrescentar o Art. 4º ao PLO 71/2023, com a seguinte redação:

> "**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa assim dispõe:

> "A presente emenda tem como objetivo estabelecer que a avaliação dos imóveis alienados seja realizada por Comissão Especial de Avaliação, especialmente criada para essa finalidade. Essa emenda justifica-se pela necessidade de garantir a proteção ao erário público, com avaliações mercadológicas correspondente com o valor de mercado. A criação da Comissão Especial de Avaliação tem como objetivo assegurar que a avaliação dos imóveis seja conduzida por servidores com dedicação exclusiva para tal trabalho, visando salvaguardar o interesse público, com avaliações técnicas e elaboradas com parâmetros mercadológicos. Além disso, vale citar que se pretende alienar imóveis públicos, que devem ser avaliados com cautela, aplicando seu valor real no mercado, e, data vênia, entendemos que, somente uma

comissão especial, composta, preferencialmente, por profissional com qualificação técnica especifica ou correspondente terá a capacidade de realizar uma avaliação precisa e atual, evitando subavaliações ou alienações inadequadas que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva e modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a autorização da Lei Orgânica Municipal a respeito do município legislar sobre a alienação de seus bens públicos:

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

A emenda em comento não visa ferir o disposto no Art. 162 da LOM, a respeito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal quanto à administração de bens públicos imóveis, uma vez que o assunto proposto guarda pertinência temática com o projeto original, não existindo impedimentos para sua tramitação, conforme entendimento do STF abaixo delineado:

> **"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade**

de as emendas parlamentares aos proietos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"

"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 71/2023.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 71/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV